

Número do 1.0499.08.010925-3/001 Númeração 0109253-

Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Vilas Boas

Data do Julgamento: 16/03/2010

Data da Publicação: 07/04/2010

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DANOS MORAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - PREJUÍZO PROCESSUAL INEXISTENTE - ABANDONO AFETIVO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. - Sanada a contradição verificada na sentença por meio dos embargos declaratórios e ausente qualquer prejuízo ao autor-apelante que teve oportunidade recursal de combater a alteração, não se declara a nulidade da sentença. - Não é lícito que se obrigue o réu - em face de quem foi reconhecida a condição de pai biológico do autor - a indenizar o filho por abandono afetivo, na medida em que o réu, nas duas ações contra ele movidas, nunca se rebelou contra a realização de exame genético e sempre se colocou à disposição da justiça para fazê-lo. - O abandono afetivo pode implicar sanções previstas no âmbito das regras do direito de família, mas não na imposição de pagar quantia em dinheiro ao filho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.08.010925-3/001 - COMARCA DE PERDÕES - APELANTE(S): W.A.O. - APELADO(A)(S): A.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010.



DES. ALBERTO VILAS BOAS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:

VOTO

Conheço do recurso.

1 - QUESTÃO PRELIMINAR

O recorrente arguiu a nulidade da decisão dos embargos declaratórios (fls. 98/100), pois, além de o Juiz a quo ter conhecido de matéria estranha àquela via recursal, não ocorreu sua prévia intimação.

A matéria tratada nos embargos não é estranha à modalidade recursal e não é possível anular a sentença se não vislumbrados prejuízos à parte.

Com efeito, além de a distribuição dos ônus sucumbenciais ser matéria cujo exame é da competência do magistrado, o art. 21, CPC, é claro ao estatuir que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Ao corrigir a contradição da sentença quanto à distribuição dos ônus, a autoridade judiciária nada mais fez que aplicar a norma processual de forma legítima. Estava clara a existência de contradição, pois, a despeito de rejeitar uma das pretensões do autor, o réu foi condenado na integralidade dos ônus sucumbenciais.

Por isto, não se pode falar em prejuízo da parte, pois houve aplicação correta e devida da repartição e compensação dos ônus em caso de sucumbência recíproca.



Outrossim, não é razoável anular a aludida decisão porquanto o apelante poderia ter tratado da questão no âmbito do recurso de apelação, especialmente quando se observa que este somente foi apresentado em 21 de julho de 2009 (f. 105), quando a sentença fora proferida em 2 de junho e publicada em 15 de junho (fls. 88 e 90).

É fácil concluir que, embora não oficialmente intimado, o recorrente tinha ciência da interposição do recurso, tanto que aguardou seu desfecho para a interposição da apelação, e teve ampla oportunidade de discutir o mérito da questão da distribuição dos honorários.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O apelante aforou ação de investigação de paternidade contra o apelado e, após regular contraditório, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo certo que, no âmbito da apelação, objetiva-se imputar ao recorrido a prática de ato ilícito derivado do fato de não haver realizado voluntariamente o reconhecimento do vínculo filial e por não haver participado de sua criação e dispensado-lhe carinho, amor a afeto.

Sustenta-se que o abandono material e psíquico gerou graves consequências na estruturação do autor enquanto ser humano, tendo-lhe sido cerceado o direito de utilizar o sobrenome do pai, direito inerente à sua identidade pessoal.

A pretensão recursal não deve ser acolhida, data venia.

Com efeito, o contexto da prova documental produzida na primeira instância demonstra que o réu sempre negou que tivesse qualquer espécie de vínculo biológico com o apelante, ora autor.

Por certo, não é razoável obrigar um ser humano a dispensar amor, dedicação, carinho e afeto a um filho, mormente se não conhecia oficialmente esta condição.



De fato, mesmo que o réu conhecesse ao autor, a subjetividade humana escapa ao controle legal, não pode ser regulada e controlada, seja pelo Poder Judiciário, seja pelo Estado a ponto de se obrigar, sob pena de condenação pecuniária, a amar outra pessoa.

Consoante bem ponderado na sentença, é necessário refrear as intenções voltadas a indenizações por danos morais com fundamento em relações de parentesco, especialmente em casos em que estão em jogo sentimentos íntimos de paternidade, afeto, carinho e amor.

É delicado e de legitimidade duvidosa tentar exprimir em números a falta de um pai - nem sempre voluntária -, sendo certo que o caráter quase vingativo da pretensão é contraditório e suplanta a nobreza dos sentimentos que devem permear a (sagrada) família.

Conquanto o autor possa ter se sentido prejudicado afetivamente pela falta do pai, não é possível, sob pena de incorreta ingerência em assuntos intangíveis do réu, obrigá-lo a pagar indenização por não ter sido presente na vida do filho, que, repita-se, não sabia ser seu.

No caso exame, evidencia-se pela contestação e provas acostadas pelo réu, que além de não ter sido procurado pela mãe do autor para afirmar a paternidade, foi aforada, em 1997 uma primeira ação de investigação de paternidade cujo pedido foi julgado improcedente por ausência de prova.

Naquele processo, o réu contestou a pretensão e os argumentos, mas se dispôs a realizar exame de DNA, frustrado em razão da ausência do autor e sua mãe (fls. 35/36, 39/41).

Ora, não se vislumbra escusa ou tentativa do apelado de furtar-se ao reconhecimento da paternidade, tendo o autor, ao contrário, negligenciado na produção da provas na primeira demanda produzida, realidade que não pode ser imputada ao genitor, sob a pecha de ato ilícito que enseje condenação pecuniária.



Não vislumbro, outrossim, apontamento de abalo psíquico ou emocional tais que ensejem a indenização pretendida, mormente observando-se que o autor demorou aproximadamente trinta e seis anos para aforar a presente ação.

Aliás, em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária." - (REsp nº 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005).

Do voto do Min. César Asfor Rocha, ao acompanhar o Min. Fernando Gonçalves, colhe-se a seguinte manifestação, que é adequada à espécie em julgamento:

"Destarte, tudo quanto disser respeito às relações patrimoniais e aos efeitos patrimoniais das relações existentes entre parentes e entre os cônjuges só podem ser analisadas e apreciadas à luz do que está posto no próprio Direito de Família. Essa compreensão decorre da importância que tem a família, que é alçada à elevada proteção constitucional como nenhuma outra entidade vem a receber, dada a importância que tem a família na formação do próprio Estado. Os seus valores são e devem receber proteção muito além da que o Direito oferece a qualquer bem material. Por isso é que, por mais sofrida que tenha sido a dor suportada pelo filho, por mais reprovável que possa ser o abandono praticado pelo pai - o que, diga-se de passagem, o caso não configura - a repercussão que o pai possa vir a sofrer, na área do Direito Civil, no campo material, há de ser unicamente referente a alimentos; e, no campo extrapatrimonial, a destituição do pátrio poder, no máximo isso. Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor. Ao ser



permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria "x"; se abandono por um mês, o valor da indenização seria "y", e assim por diante."

Nego provimento ao apelo e atribuo as custas ao recorrente, observada a gratuidade de justiça.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

SÚMULA: REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.08.010925-3/001